

## DEFESA NACIONAL, SAÚDE E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 326/2025/1, de 6 de outubro

**Sumário:** Procede à segunda alteração à Portaria n.º 88/2024/1, de 11 de março, a qual estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas das unidades de medicina física e de reabilitação, unidades de fisioterapia, de terapia da fala e de terapia ocupacional detidas por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas.

O Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, na sua redação atual, estabeleceu o regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, qualquer que seja a sua denominação, natureza jurídica ou entidade titular da exploração.

A Portaria n.º 88/2024/1, de 11 de março, alterada pela Portaria n.º 164/2025/1, de 9 de abril, veio regulamentar o mencionado decreto-lei e estabelecer os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas das unidades de medicina física e de reabilitação, unidades de fisioterapia, de terapia da fala e de terapia ocupacional detidas por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas.

Contudo, tendo-se verificado a persistência de imperfeições decorrentes da complexidade e especificidade técnica dos anexos, da necessidade de harmonização terminológica e da avaliação de novos impactos associados à implementação do regime, entende-se ser necessário proceder a ajustamentos e clarificações de natureza final, por forma a garantir a correta aplicação do quadro regulamentar em vigor.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, pela Ministra da Saúde e pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, na sua redação atual, e nos artigos 18.º, 23.º e 24.º, todos do Decreto-Lei n.º 87-A/2025, de 25 de julho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração à Portaria n.º 88/2024/1, de 11 de março, alterada pela Portaria n.º 164/2025/1, de 9 de abril, a qual estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas das unidades de medicina física e de reabilitação, unidades de fisioterapia, de terapia da fala e de terapia ocupacional detidas por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas.

#### Artigo 2.º

##### Alteração aos anexos I, II e IV da Portaria n.º 88/2024/1, de 11 de março

Os anexos I, II e IV da Portaria n.º 88/2024/1, de 11 de março, na sua redação atual, passam a ter a redação que consta do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 24.º da Portaria n.º 88/2024/1, de 11 de março, na sua redação atual.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Defesa Nacional, Nuno Melo, em 1 de outubro de 2025. — A Ministra da Saúde, Ana Paula Martins, em 30 de setembro de 2025. — A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, Rosário Palma Ramalho, em 24 de setembro de 2025.

**ANEXO****(a que se refere o artigo 2.º)****«ANEXO I****(a que se refere o artigo 21.º)****Unidades de medicina física e de reabilitação, fisioterapia, terapia da fala e terapia ocupacional**

Designação	Função do compartimento	Área útil mínima (m <sup>2</sup> )	Largura mínima (m)	Observações
<b>Área de acolhimento (*)</b>				
<b>(aplicável a todas as unidades)</b>				
Receção/secretaria	Secretaria com zona de atendimento de público	–	–	–
Zona de espera	Espera pelo atendimento	–	–	Junto à receção/secretaria.
Zona de Macas/cadeiras de rodas	Arrumação de macas e cadeiras de rodas	–	–	Preferencialmente situado junto à entrada. Dispensável nas unidades exclusivamente de terapia da fala.
Instalação sanitária de público	–	–	–	Adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
<b>Área clínica/técnica</b>				
Gabinete de consulta	Elaboração da história clínica dos doentes e observação	12	2,6	Exigível às unidades de medicina física e reabilitação
Sala de provas de próteses	Ensino de próteses e ajudas	15	–	Exigível às unidades de medicina física e reabilitação. Dispensável se existir ginásio na unidade.
Sala de exercício clínico e/ou intervenção em grupo	Observação e tratamentos	20	–	Exigível às unidades de fisioterapia, caso exista lugar à sua realização.
Laboratório de análise de movimento	Realização de exames e análise de movimento	12	–	Facultativo
Sala de tratamentos de fisioterapia	Observação e tratamentos individuais de fisioterapia	12		Exigível às unidades de fisioterapia

Designação	Função do compartimento	Área útil mínima (m <sup>2</sup> )	Largura mínima (m)	Observações
<b>Área clínica/técnica – Terapia da fala</b>				
<b>(se existir)</b>				
Sala de terapia da fala	Para avaliação e tratamento dos doentes	9	–	
<b>Área clínica/técnica – Terapia ocupacional</b>				
<b>(se existir)</b>				
Sala de atividades	Realização de atividades da vida diária, estimulação perceptiva/cognitiva e atividades ocupacionais.	20	–	Dispensável se existir ginásio equipado para o efeito na unidade.
Equipamento	Depósito de material diverso	–	–	–
<b>Área clínica/técnica – Eletroterapia</b>				
<b>(se existir)</b>				
Sala de tratamentos	Zona de preparação Box de tratamento	4 2,5/box	–	–
Sala de tratamentos (parafina e parafango)	Realização de tratamentos	6	–	Se existir
<b>Área clínica/técnica – Cinesiterapia respiratória</b>				
<b>(se existir)</b>				
Sala de tratamentos com aerossóis	Realização de inalações	2/posto	–	–
Sala de cinesiterapia	Realização de cinesiterapia respiratória e educação postural.	12		Dispensável se existir ginásio na unidade.
<b>Área clínica/técnica – Cinesiterapia</b>				
<b>(se existir)</b>				
Ginásio terapêutico	Realização de treinos motores	30	–	–
Sala de repouso	Repouso dos doentes após tratamentos	12	–	Facultativa. Pode ser comum à hidroterapia.

Designação	Função do compartimento	Área útil mínima (m <sup>2</sup> )	Largura mínima (m)	Observações
<b>Área técnica – Hidroterapia</b>				
<b>(se existir)</b>				
Vestiário de utentes	–	–	–	Com instalação sanitária, cacifos e duche
Piscina/tanque de marcha	Realização de treino de marcha	(a)	–	Se existir
Zona de banhos de contraste	Realização de banhos de contraste e turbilhão	5/posto	–	Se existir
Zona para hidromassagem	Realização de tratamentos de hidromassagem	15	–	Se existir
Sala de repouso	Repouso dos doentes após tratamentos	12	–	Facultativa. Pode ser comum à cinesiterapia
<b>Área de pessoal (*)</b>				
<b>(aplicável a todas as unidades)</b>				
Vestiário de pessoal	–		–	Com zona de cacifos b)
Instalação sanitária de pessoal	–	–	–	Facultativa, exceto se mais de dois trabalhadores em simultâneo;
Sala de pausa	Para repouso e pequenas refeições	–	–	Facultativo
<b>Área logística (*)</b>				
<b>(aplicável a todas as unidades)</b>				
Sala de equipamento	Armazenagem	–	–	Dispensável nas unidades exclusivamente de terapia da fala.
Sala de sujos e despejos	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos, de material de limpeza e despejos	–	–	Área mínima deve garantir a funcionalidade da sala, considerando o volume de sujos e tempo de permanência. Deve ser garantida a separação física entre o material de limpeza e os sujos.
Zona de roupa limpa	Armazenagem	–	–	Arrumação em armário/estante/carro
Zona de material de consumo	Armazenagem	–	–	Arrumação em armário/estante/carro

Designação	Função do compartimento	Área útil mínima (m <sup>2</sup> )	Largura mínima (m)	Observações
Área de reprocessamento Sala de descontaminação c)	Para limpeza e desinfeção de dispositivos médicos de uso múltiplo			Área mínima deve garantir a funcionalidade e segurança em todas as fases do reprocessamento dos dispositivos médicos.
Área de reprocessamento Sala limpa	Com esterilizador de tipo adequado e ligação à zona de descontaminação por "guichet" ou por máquina de lavar com duas portas.			d)

(\*) Possibilidade de partilha com serviço adjacente, no caso de estar integrado numa unidade de saúde.

a) Considerar como área mínima a área do tanque acrescida de um espaço de circulação a todo o seu perímetro de, pelo menos, 1,40 m.

b) Facultativo, caso seja centralizado para toda a unidade.

c) A sala de descontaminação é exigível quando a unidade não utilizar exclusivamente material descartável.

d) A sala limpa é exigível quando a unidade não utilize exclusivamente material descartável, não dispuser de serviços centralizados de esterilização ou recurso ao exterior. Deve estar separada da sala de descontaminação por divisória integral até ao teto (ou teto falso), sendo admissível a existência de uma porta de comunicação.

**ANEXO II**
**(a que se refere o artigo 21.º)**
**Aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC)**

Requisitos mínimos a considerar:

1 – Os compartimentos devem satisfazer as condições ambiente de temperatura e humidade, previstas na legislação em vigor.

2 – Em termos de exigências associadas aos equipamentos de renovação e de extração de ar (caudal de ar novo, caudal de extração ou níveis de filtragem, a título exemplificativo), deve ser verificado o maior dos requisitos que resultem da interseção do exigido na presente portaria e na legislação em vigor na área dos edifícios no âmbito da eficiência energética.

3 – A entidade deve realizar avaliação simplificada à qualidade do ar interior, nas condições expressas na legislação em vigor.

4 – Caso a unidade seja composta por apenas um gabinete/sala de tratamentos e quatro compartimentos de apoio – receção, sala de espera, instalação sanitária e uma sala de sujos – ou tenha uma área inferior a 100 m<sup>2</sup> e se observem constrangimentos técnicos no cumprimento das exigências dos requisitos mínimos de caudal de ar novo, o autor do projeto deve adotar soluções alternativas que garantam a qualidade do ar.

**Condições internas e caracterização das unidades de tratamento de ar**
**Área clínica/técnica**

	Sala de provas de próteses	–	–
Tratamento	VC/UI *	–	–
Extração	Sim, forçada (2)	–	–
Sobrepresão/subpressão	–	–	–
Ar novo	30 m <sup>3</sup> /h.p (1)	–	–
Condições ambiente	Verão: máximo 25 °C Inverno: mínimo 20 °C	–	–

**Área clínica/técnica**
**Terapia da fala/terapia ocupacional/eletroterapia/cinesiterapia**

	Sala de tratamentos	Sala de tratamentos com aerossóis	Box de tratamento/gabinete de consulta
Tratamento	VC/UI *	VC/UI *	VC/UI *
Extração	Sim, forçada (2)	Sim, forçada (2)	Sim, forçada (2)
Sobrepresão/subpressão	Subpressão	–	Subpressão
Ar novo	30 m <sup>3</sup> /h.p (1)	30 m <sup>3</sup> /h.p (1)	30m <sup>3</sup> /h.pessoa (1)
Condições ambiente	Verão: máximo 25 °C Inverno: mínimo 22 °C	Verão: máximo 25 °C Inverno: mínimo 22 °C	Verão: máximo 25 °C Inverno: mínimo 22 °C

	Ginásio terapêutico/Sala de exercício clínico e intervenção de grupo	Cinesiterapia/terapia da fala	Parafina, parafango e calor húmido (inaloterapia)
Tratamento	UTA e ventilador específicos/VC/UI *	VC/UI*	VC/UI*
Extração	Sim, forçada (2)	Sim, forçada (2)	Sim, forçada (2)

	Ginásio terapêutico/Sala de exercício clínico e intervenção de grupo	Cinesiterapia/terapia da fala	Parafina, parafango e calor húmido (inaloterapia)
Sobrepresão/subpressão	Subpressão	—	Subpressão
Ar novo	15 m <sup>3</sup> /h.m <sup>2</sup> (1)	30 m <sup>3</sup> /h.p (1)	15 m <sup>3</sup> /h.m <sup>2</sup> (1)
Condições ambiente	Verão: máximo 25 °C Inverno: mínimo 20 °C	Verão: máximo 25 °C Inverno: mínimo 20 °C	Verão: máximo 25 °C Inverno: mínimo 20 °C

### Hidroterapia

	Piscina/tanque de marcha	Banhos de contraste/hidromassagem	Sala de repouso
Tratamento	Desumidificador com bateria de reaquecimento (*)		VC/UI*
Recirculação	Sim		—
Extração	Sim, forçada (2)		Sim, forçada (2)
Sobrepresão/subpressão	—		—
Ar novo	30 m <sup>3</sup> /h.p (1)		30 m <sup>3</sup> /h.pessoa (1)
Condições ambiente	Inverno: 30-32 °C; 60 % HR todo o ano		Verão: máximo 25 °C Inverno: mínimo 20 °C

### Condições de extração de ar noutras salas de apoio aos diversos serviços

#### Ventilação

Nas salas de apoio com eventual produção de ambientes poluídos, serão aplicados sistemas de extração forçada de ar, devendo ser consideradas nesses casos as seguintes taxas de extração de ar:

Sala de sujos e despejos	10 ren/h (2)
Instalações sanitárias	Em conformidade com a legislação em vigor no SCE.

*Observações.* — SCE — Sistema de Certificação Energética dos Edifícios.

(1) Todas as unidades de tratamento de ar (UTA) e unidades de tratamento de ar novo (UTAN) deverão ser dotadas de módulo de pré-filtragem ISO ePM10 ≥ 50 % e de módulo de filtragem ISO ePM1 ≥ 50 % ou ISO ePM1 ≥ 80 %.

(2) O sistema de "extração de ar de sujos" deve ser independente do de "limpos".

(3) Quanto à seleção das unidades de tratamento de ar/novo, recomenda-se que as mesmas devem apresentar certificado de construção higiénica adequada à classe de risco do espaço a climatizar.

(\*) Se a unidade integrar uma fração ou um edifício que disponha de um sistema de climatização com recurso a permuta térmica ar-água o recurso a equipamentos terminais do tipo ventiloconvetor (VC) ou unidade de indução (UI) é obrigatório. Noutros casos, poderão ser utilizados outros tipos de unidades terminais, desde que promovam a recirculação do ar com filtragem, e cumpram as exigências da norma EN 378-1, assim como a legislação em vigor.

Outros requisitos — Para os compartimentos não indicados, relativamente às condições ambiente (temperatura e humidade), aplica-se a legislação em vigor.

### ANEXO IV

#### (a que se refere o artigo 21.º)

#### Instalações e equipamentos elétricos

[...]

4 — Na iluminação interior, devem ser observadas as orientações constantes da Norma ISS 8995 CIE S 008/E de 15 de maio de 2003, contendo as especificações da Commission Internationale de L'Éclairage, ou da EN 12464-01/2021, sobre os níveis de iluminação e respetiva uniformidade em esta-

belecimentos de saúde, bem como sobre a capacidade de restituição de cores das fontes luminosas a utilizar e sobre a prevenção do desconforto visual. As unidades novas ou sujeitas a remodelações em data posterior à publicação do presente diploma, devem dar cumprimento aos requisitos dos sistemas fixos de iluminação previstos no n.º 4 do anexo II da Portaria n.º 138-I/2021, de 1 de julho.

5 – A instalação elétrica geral, tal como os vários locais de uso médico devem ser concebidos em conformidade com as Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RTIEBT), previstas na Portaria n.º 949-A/2006, de 11 de setembro.»

119604969